

Memorando 10- 8.835/2020

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Scharlene G.

Data: 13/04/2021 às 10:38:43

Setores envolvidos:

SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - CII

RECURSO TRIBUTÁRIO Nº 239/2020 RECORRENTE: ELZIRA LEITZKE

Faço, nessa oportunidade, a inserção do Relatório e Voto de julgamento.

At.te

—

Marcelo Azevedo Dos Santos
Conselheiro

Anexos:



Recurso Tributário nº 239/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Elzira Leitzke contra a decisão administrativa nº 022/2020/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo nº 2019002127.
2. Pela petição de fl. 02 e documentos carreados às fls. 03/14, a recorrente pleiteou em seu favor a isenção da obrigação tributária de pagar o IPTU, para o exercício de 2019, e sustentou preencher os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012.
3. Ato seguinte, o pleito passou pelo exame da Comissão de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, tendo esta opinado pelo indeferimento, relatando que o imóvel possui 4 unidades independentes, bem como que a filha da Requerente, Fernanda Leitzke, vive em uma das unidades.
4. Na oportunidade, juntou fotos constatando que se trata de imóvel com distintas unidades e com grande metragem quadrada. A Secretaria da Fazenda, por sua vez, reiterou o indeferimento, pelos fundamentos consignados no Relatório de Isenção (fls. 15/20).
5. Mediante Recurso Administrativo Recorrente postulou a revisão da decisão e juntou novos documentos (fls. 24/37), alegando que é seu único imóvel em Balneário Camboriú e que já houvera sido beneficiária da isenção anteriormente, bem como possui despesas médicas.
6. Em julgamento datado de 28/04/2020 o processo foi baixado em diligência, para:
 - a. Que a Requerente junte o comprovante de rendimentos da sua filha e quaisquer outros moradores do imóvel em questão;
 - b. Que a Requerente esclareça a razão e o uso das demais unidades individuais existentes no imóvel em questão;

c. Que Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais esclareça, se possível, se não há conexão interna (portas e/ou passagens) entre as 4 unidades habitacionais (ainda que possuam entradas independentes).

7. Não consta dos autos a intimação da Contribuinte para cumprimento da diligência da diligência.

8. A Comissão Municipal Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais manifestou-se, fls. 41/47 – PDF, trazendo aos autos CTPS da outra moradora da casa, bem como faturas de energia elétrica informando que, no endereço territorial estão instaladas duas unidades consumidoras, de números 46550188 e 47069793.

9. É o relatório.

VOTO

10. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

11. Antes de entrarmos no fundamento da decisão, é importante ressaltar que, muito embora a Recorrente não haja sido intimada para manifestar-se acerca da diligência, as informações trazidas aos autos permitem o julgamento do Recurso. Mormente porque, em razão da pandemia, já se arrasta a mais de dois anos, além do fato de que se pede a isenção do pagamento do exercício de 2019.

12. O presente recurso tem por objeto perquirir se a recorrente preenche (ou não), os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012, e assim obtenha em seu favor, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros tributos listado no art. 1º do mesmo diploma legal.

13. O recurso se contrapõe, em sentido estrito, à decisão administrativa nº 022/2020/GSFA, que indeferiu a isenção buscada, valendo-se da conclusão da comissão municipal especializada, que após realizar vistoria na residência da recorrente, constatou

que o local era constituído por 04 (quatro) unidades individuais onde, inclusive, em uma delas vive a filha da Recorrente.

14. Em seu Recurso, a Recorrente informa que já houvera tido referido benefício, em 2017, por ser o único imóvel que possui em Balneário Camboriú. Bem como possui muitas despesas médicas e que a sua renda estaria dentro do que estabelece a Lei 3.427/2012.

15. Feitas estas breves considerações, passo à análise do enquadramento do fato à norma jurídico-tributária de isenção.

16. Primeiramente, cabe destacar que, mesmo que a Recorrente houvera sido beneficiada anteriormente, como de fato foi, em 2017 (fls. 30/31 – PDF), tal benefício não representa direito adquirido, podendo ser revisto ou, até mesmo, anulado, a qualquer tempo.

17. É o que se depreende do artigo 8º, da Lei 3.427/2012, que dispõe:

Art. 8º A concessão da isenção de que trata esta lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada, observado o devido processo legal, caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos.

18. Portanto, pode ser analisado, novamente, se a Recorrente se enquadra na legislação em vigor.

19. Conforme lição de Cassone¹ a isenção se configura como a *dispensa de pagamento de um determinado tributo por força de lei*. Tal conceito operacional é amparado, inclusive, pelo teor do art. 150, §6º da Constituição Federal de 1988, pois na situação isentiva da norma tributária:

(...) **o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa o seu pagamento**, ou, como diz o art. 175 do CTN, a lei “exclui” o crédito tributário, crédito tributário que será exigido, caso não observados as condições e os requisitos previstos na própria lei.
(sem grifo no original)

¹ CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 116 p.

20. Em suma, a isenção atinge, exclusivamente, a constituição do crédito tributário em face do sujeito passivo, **retirando a obrigação de pagamento e não a inibição do exercício da competência tributária.**

21. Nesta senda, o art. 176, *caput* do Código Tributário Nacional preconiza que a isenção deve sempre decorrer de lei que *especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

22. Já o art. 178 do CTN, determina que a isenção quando não for concedida em caráter geral, deve ser examinada caso a caso, mediante requerimento do interessado e deferida por despacho da autoridade administrativa, desde que (o interessado) faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

23. Em consonância a isto, o parágrafo único do art. 175 do CTN assinala que embora a isenção seja modalidade expressa de exclusão do crédito tributário, esta *não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.*

24. E por fim, o não menos importante art. 111 do CTN vaticina que **a interpretação da lei tributária deve ser expressa quando tratar de outorga de isenção.**

25. Dito isto, entendo que o direito à isenção pretendido pela recorrente só poderá ser reconhecido (e concedido), se os requisitos contidos no art. 3º da Lei 3.427/2012 restarem expressamente preenchidos, e se assim a lei tributária de isenção possa considerá-la enquadrada como **município de baixa renda**. Para tanto, coube à recorrente fazer prova de que: a) seu rendimento mensal não ultrapassa 02 (dois) salários-mínimos; b) que é proprietária ou possuidora de um único imóvel; c) e que utiliza tal imóvel como residência habitual.

26. Tal comprovação estende-se aos demais moradores do imóvel, quando o limite de rendimento mensal para a ser de 3 (três) salários-mínimos.

27. Pois bem, a análise da questão deve ser de acordo com a letra da lei.

28. O primeiro requisito é a comprovação de que o Contribuinte tenha renda mensal que não ultrapasse 02 (dois) salários-mínimos ou, quando houver mais de um possuidor (no caso a filha da Requerente, 03 (três) salários-mínimos.

29. Em análise a documentação juntada, percebe-se que, para o ano exercício do requerimento, a Recorrente possuía uma renda mensal de R\$ 1.749,75 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) (fls. 06), ao passo que sua filha uma renda de R\$ 1.342,00 (um mil trezentos e quarenta e dois reais) (fls. 46), totalizando R\$ 3.091,75 (três mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Portanto, maior que 03 (três) salários-mínimos mensais que, para a data do requerimento, era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), totalizando 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais).

30. Não bastasse isso, e onde reside o principal empecilho da aplicação da lei, s.m.j., constata-se que o imóvel territorial possui mais de uma unidade independente, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 41/44, donde se destaca que o possui dois imóveis prediais, ainda que não individualizados na matrícula do município ou do Ofício de Registro de Imóveis.

31. Isso, porque se apresentam duas ligações de energia elétrica, para a Unidade Consumidora 46550188, localizada na Rua 3144, n. 280, cx 01, e outra para a Unidade Consumidora 47069793, localizada na Rua 3144, n. 280, cx 02. Ambas de titularidade da Recorrente Elzira Leitzke.

32. Portanto, também não se cumpre o requisito estabelecido no inciso II, do art. 3º, da Lei 3.427/2012, que dispõe, de forma cumulativa, que o munícipe deve comprovar que seja proprietário ou **possuidor** de um único imóvel.

33. Consigno, que a divisão do imóvel em 04 unidades não foi predita pela recorrente (em suas petições), **mas sim constatada in loco pela comissão municipal especializada, facilmente visualizada pelas fotos de fls. 16/19, que apresentam portas totalmente independentes.**

34. Aqui, neste requisito, entendo não restar qualquer dúvida de que **o imóvel não está cumprindo o propósito buscado pela norma de isenção, que é de servir como**

residência exclusiva do munícipe considerado de baixa renda (para fins tributários).

Aliás, tal teleologia legal é facilmente obtida dos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3427/2012, **pois o bem não deve ser concebido como instrumento de obtenção de renda, mas sim servir de moradia mínima, porém digna, para o núcleo familiar isentado.**

35. Isto posto, entendo que a Recorrente não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 3.427/2012, para obtenção do benefício da isenção tributária do IPTU.

36. Assim, **voto por conhecer e, no mérito, não dar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de nº 022/2020/GSFA.**

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 13 de abril de 2021.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6827-1A39-CE25-0B25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 13/04/2021 10:39:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/6827-1A39-CE25-0B25>